



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5090114-27.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: FASHION CHRISTY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1- Trata-se de analisar inicial de pedido de Recuperação Judicial (ev. 1), na qual a parte autora postula o pagamento de custas ao final e, subsidiariamente, o parcelamento.

Tratando-se de ação que visa ao soerguimento da requerente, nos termos do *art. 47 da Lei n.º 11.101/2005*, contraditório seria conceder-lhe tal benefício, pois implicaria reconhecer a sua incapacidade de sequer arcar com as custas do processo.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a regra do art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005 — que prevê a apuração de saldo de custas ao final — refere-se estritamente às custas remanescentes geradas ao longo do procedimento. Tal dispositivo não se confunde com o dever de recolhimento das custas iniciais (taxa judiciária), cujo valor é fixado com base no passivo sujeito ao plano (art. 51, §5º, da mesma Lei), e que constitui pressuposto de regular tramitação do feito. Assim, o pedido de diferimento integral das custas iniciais não encontra amparo no art. 63, II, razão pela qual, nesta extensão, o pedido de pagamento ao final deve ser indeferido, sem prejuízo de que eventual saldo remanescente seja oportunamente apurado quando do encerramento da recuperação.

Desse modo, o adimplemento das custas judiciais, ainda que de forma parcelada, representa uma obrigação a ser cumprida pela requerente, assim como as demais obrigações contraídas. Ainda, oportuno destacar que o pagamento das custas ao final não encontra respaldo legal diante do procedimento de recuperação judicial.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E DE PROTESTO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte agravante pugna pela reforma da decisão agravada para (i) oportunizar o pagamento das custas iniciais do processo de recuperação judicial ao final do processo e para (ii) deferir o pedido de tutela de urgência no sentido de suspender eventuais protestos e suspender (excluir) o nome da devedora dos órgãos restritivos de crédito. 2. A viabilidade econômica da empresa é pressuposto do processo de recuperação judicial, devendo a devedora lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado. 3. O entendimento atual desta colenda Câmara Cível é no sentido de que o diferimento do pagamento das custas ao final não encontra resguardo legal diante do procedimento de recuperação judicial. 4. A novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial somente ocorre na segunda fase do procedimento, ou seja, após a verificação de créditos e a deliberação dos credores acerca do plano de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

recuperação, quando será possível que o Juízo profira a sentença que concede a recuperação judicial e homologa o plano. 5. Como no momento do despacho que defere o processamento a empresa ainda é inadimplente, é permitido que o nome da devedora conste nos registros de inadimplência nos órgãos de proteção do crédito e que os Cartórios de Títulos procedam com os protestos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50331913820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023)

Isso posto, **indefiro** o pedido de pagamento das custas ao final do processo.

2- Sem prejuízo, e diante do pedido subsidiário formulado na exordial, **oportuno** desde logo à parte autora, caso de seu interesse, o parcelamento das custas iniciais, em 12 (doze) vezes, iguais e sucessivas, quantidade que reputo adequada e suficiente, com base nas razões declinadas na inicial, bem como no tempo médio de tramitação do presente feito.

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam apuradas as custas iniciais (com base no valor atribuído à causa de **R\$ 1.476.309,00**), emitindo-se as respectivas guias para pagamento destas, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

Retornando os autos da contadoria, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da primeira parcela, e as demais a cada 30 (trinta) dias dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o *art. 290 do CPC*.

Ressalto que o deferimento do parcelamento neste momento diz respeito ao valor atribuído à causa na inicial, sem prejuízo de posterior adequação e complemento caso a perícia de constatação prévia apure passivo superior ao declarado (art. 51, §5º, da LREF).

Deverá a serventia cartorária acompanhar a regularidade de tais pagamentos, nos moldes acima delineados, sendo que, verificando pagamento faltante, deverá, de imediato, intimar a parte autora para comprovar o respectivo pagamento em 05 (cinco) dias.

3- No que tange ao mérito do pleito de recuperação judicial e aos pedidos liminares, considerando o disposto no *art. 51-A da Lei nº 11.101/05*, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20, **determino** a realização de constatação prévia, com o objetivo de verificar a regularidade da documentação contábil que acompanha a exordial, analisando de forma técnica a real situação de funcionamento da devedora, bem como a essencialidade dos bens descritos, o que dará melhores subsídios para que este Juízo verifique, posteriormente, a viabilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida e a análise dos pedidos de urgência.

Diante disso, nomeio para tal mister o administrador judicial **RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.** (CNPJ: 42.385.684/0001-37), indicando como responsável o **Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229)**, o qual deverá, após recolhido o pagamento da primeira parcela das custas processuais, ser intimado para que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e, em aceitando, no mesmo prazo, deverá apresentar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

laudo em Juízo, informando as factuais condições de funcionamento da parte autora, se há efetivo exercício da atividade, a regularidade documental anexada aos autos, bem como a essencialidade dos bens objeto do pedido liminar.

Consigno que os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo.

Aportando o laudo nos autos, voltem, de imediato, à conclusão para análise dos pedidos liminares e do processamento da recuperação.

4- Imprima-se urgência no integral cumprimento da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 09/04/2026, às 23:05:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103786814v8** e o código CRC **74e35c24**.

5090114-27.2026.8.21.0001

10103786814.V8